

Registro: 2013.0000437462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0225813-95.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIR MATOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 30 de julho de 2013

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 6.375 – 31ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0225813-95.2007.8.26.0100.

Comarca: Foro Central Cível - Capital. Apelante: JAIR MATOS DOS SANTOS.

Apelada: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. Juíza: Celina Dietrich e Trigueiros Teixeira Pinto.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva das empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte público. Incidência do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Risco da atividade. Aplicação do art. 927, § único, do CC ao caso. Responsabilidade que só é excluída com a prova de que o fato é imputável a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro que não se caracterize como fortuito externo. Embriaguez do condutor do veículo em que a vítima se encontrava que não contribuiu para a ocorrência do acidente. Ausência de provas nesse sentido. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Danos morais configurados. Relevância da reflexão acerca do sofrimento provocado pela perda de ente querido por conta do risco de se alargar em demasia o rol dos legitimados. Presunção de dor moral não é absoluta. Sem a comprovação de que inexistia o laço afetivo entre os irmãos, como na hipótese de desentendimentos frequentes e afastamento, é de se reconhecer o dever de indenizar. Critérios de quantificação. Parentes mais próximos devem receber mais do que os remotos. Entidade familiar considerada como um todo. Reparação deve ser interpretada como um benefício de todos os seus integrantes. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00. Recurso provido.

A r. sentença de fs. 222/225, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado, sob o fundamento de que não foi comprovada a culpa do preposto da ré pelo acidente de trânsito indicado na inicial.

Inconformado, o autor apelou, sustentando que o falecimento de seu irmão no acidente de trânsito indicado na inicial lhe causou grande abalo emocional, de modo que deve ser indenizado pelos danos morais suportados.



Recurso regularmente processado, dispensado de preparo e com contrarrazões (fs. 235/239).

É o relatório.

Decido.

A responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público não se limita aos usuários, mas também se estende a terceiros, não usuários do serviço, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal:

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço público do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal" (RE. n. 591.874, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.8.2009).

"Neste de frisado ponto, é ser que responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao usuário, como também em relação ao terceiro não-usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6, da Constituição Federal, pois se consideram como representantes do Estado" (Ap. n. 0389384-86.2009.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, 3.10.2012).

"Ré, empresa concessionária ou permissionária de serviço público de transporte urbano de pessoas. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6°, da CF. Discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a extensão dessa responsabilidade objetiva a terceiros não usuários dos serviços públicos prestados pela ré. Acolhimento do entendimento



sobre a extensão da responsabilidade aos não usuários dos serviços públicos por ela prestados" (Emb. Infr. n. 0029952-37.2004.8.26.0114/50000, rel. Des. Morais Pucci, j. 18.9.2012).

Por consequência, o apelante não tem o ônus de provar a culpa do condutor do ônibus pelo acidente narrado na inicial. Cabe à apelada comprovar eventuais hipóteses excludentes de sua culpa pelo acidente, como a culpa exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nesse sentido: Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed, Atlas, 2008, p. 293.

Ademais, a apelante responde pelo risco de sua atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

À luz do primeiro dispositivo invocado, é o risco da atividade organizada que gera o dever de indenizar sempre que ele se consuma em dano para os terceiros.

Ramon Daniel Pizarro Pizarro sustenta que o risco da atividade de transporte justifica sua responsabilidade pelo risco criado, tanto para os que se encontram no interior do veículo, quanto para os que estão fora dele (Responsabilidad civil por riesgo creado y di empresa, tomo III. Buenos Aires: La Ley, 2006, p. 273).

O mesmo entendimento é perfilhado por Renan



Lotufo, "O Contrato de transporte de pessoas no novo Código Civil", Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 43, pp. 205-214, p. 212, e Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Código Civil Comentado, Coord. Cezar Peluso, Manole, 2006, p. 598.

Marco Comporti e Pietro Trimarchi, ao comentar a legislação italiana, concluem que se trata de atividade perigosa (respectivamente, em Esposizione al pericolo e responsabilità civile, Napoli: Morano Editore, 1965COMPORTI, 1965, p. 316; Pietro T. Rischo e responsabilità oggettiva. Milano: Giuffre, 1961., pp. 339-340).

A distinção entre fortuito interno e externo, convence de que somente esse último exclui o dever de indenizar. O interno é inerente à atividade empresarial e, por isso, não justifica a exclusão do dever de indenizar.

A distinção entre fortuito interno e externo se estabelece em razão de o primeiro ser inerente à atividade empresarial desempenhada, enquanto o segundo tem origem em fenômeno estranho a ela. O fortuito externo corresponde à força maior, pois não se insere no desdobramento natural da atividade organizada da empresa (Valéria Bononi Gonçalves de Souza, em ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.), Comentários ao Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 77).

Somente o fato estranho à atividade do transportado pode excluir o dever de indenizar (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Código Civil Comentado, Coord. Cezar



Peluso, Manole, 2006, p. 598, e GHERSI; FRANCESCUT, ZENTNER, 2006, Responsabilidad por el transporte de personas y mercaderías. Buenos Aires: Cathedra Juridica, 2006, pp. 25-26).

Por tais razões, a colisão entre o veículo da apelante e aquele em que se encontrava a vítima justifica o reconhecimento da obrigação de indenizar.

No caso, o conjunto probatório não é suficiente para afastar o dever de indenizar da apelada, uma vez que não há elementos suficientes que demonstrem que o condutor do ônibus não desrespeitou o semáforo vermelho e causou a colisão indicada na inicial.

A prova emprestada consistente no depoimento pessoal prestado pelo próprio condutor do coletivo na qualidade de informante do juízo não pode ser aceito (fs. 200/201), tendo em vista seu interesse direto na solução da presente demanda.

Nem se argumente que o condutor do veículo em que a vítima se encontrava estava alcoolizado e que tal circunstância contribuiu para a colisão, uma vez que a mera constatação de 0,7 g/l de álcool etílico em seu sangue (fs. 84), por si só, não autoriza o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima.

Nesses casos, merece registro a sempre lembrada lição de Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Volume II, 1994, p. 695:



"O que se deve indagar é, pois, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse o completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas"

Na lição de Arnaldo Rizzardo:

"Não é suficiente a prática de um fato *contra legem* ou *contra jus*, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. Muitos erros de conduta, ou violações de leis, se não trazem consequências negativas, ou se não ofendem os direitos, são irrelevantes à responsabilidade, como aquele que transgride às leis de trânsito, ou que ingresse em imóvel alheio, sem que importe em prejuízo para terceiros. Muito menos interesse a verificação de danos a bens ou pessoas, se não fica apurada a individualidade de seu autor" (Responsabilidade civil, 4ª ed., Forense, 2009, p. 72).

Assim sendo, tendo em vista a ausência de comprovação de que a embriaguez do condutor do veículo em que a vítima se encontrava foi a causa determinante do acidente ou mesmo que tal circunstância tenha contribuído de qualquer forma para a colisão (artigo 333, II, do Código de Processo Civil), de rigor o reconhecimento do dever de indenizar da apelada.

Analisando situação diversa, em que foi reconhecida a irrelevância da embriaguez da vítima, este Tribunal assim se manifestou:



"Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do réu. Irrelevância do estado de embriaguez da vítima do sinistro, uma vez que ela atravessava a rua, pela faixa de pedestre, no momento em que o semáforo encontrava-se fechado para a passagem de veículos, quando foi atropelada pelo automóvel conduzido pelo requerido" (Ap. n. 9219817-98.2009.8.26.0000, rel. Des. Gomes Varjão, j. 14.5.2012).

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, é fundamental a reflexão acerca do sofrimento provocado pela perda de ente querido por conta do risco de se alargar em demasia o rol dos legitimados.

A possibilidade de indenização por morte de pessoas queridas é inegável, como bem assenta Yussef Said Cahali:

"Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção" (Dano moral. Revista dos Tribunais, 1998, p. 111).

Não se pode considerar que a indenização por danos extrapatrimoniais seja obrigatoriamente devida em relação a irmãos. Nesses casos, a presunção de dor moral não é absoluta. Não é suficiente o laço de parentesco.

A indenização por danos extrapatrimoniais, no caso de irmãos, tem sido admitida pelo Superior Tribunal de



Justiça:

"Cuida-se de recurso contra acórdão do TJ/RJ que indeferiu reparação de danos decorrentes de acidente ferroviário que resultou em morte do irmão, ao argumento de que tal pretensão não deve ser ampliada para abranger parentes próximos. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial e reafirmou que os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte do irmão. Precedentes citados: REsp 254.318-RJ, DJ 7/5/2001; REsp 160.125-DF, DJ 24/5/1999; REsp 230.009-RJ, DJ 27/3/2000, e REsp 330.288-SP, DJ 9/12/2002 5." (REsp. n. 596.102/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, j. 12.12.2005).

Destarte, sem a comprovação de que inexistia o laço afetivo entre os irmãos, como na hipótese de desentendimentos frequentes, é de se reconhecer o dever de indenização neste caso:

"Possível, excepcionalmente, o desaparecimento dos laços afetivos, por desavenças familiares, inveja, ciúme, interesses materiais, falhas solidariedade, caráter е de e outros mais. situações, porém, exigem, elas que sim, comprovação concreta e específica, não o oposto, como sufraga a tese divergente com base em mero afastamento físico da autora e o de cujus." (REsp. n. 297.888/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.9.2001).

Reconhecido o dever de indenizar da apelada, passa-se ao exame dos critérios de quantificação. Os parentes mais próximos devem receber mais do que os remotos.

Humberto Theodoro Júnior defende que "a



indenização da dor moral deve ser única, e não repetida inúmeras vezes diante de cada parente que compareça em juízo em busca de igual reparação" (Dano moral, Juarez de Oliveira, 2007, p. 116).

Deve-se considerar a entidade familiar como um todo e, com isso, a reparação deve representar um benefício de todos os seus integrantes.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que nas hipóteses de morte, em decorrência de acidente automobilístico, o valor indenizatório deve ser arbitrado em até 500 salários mínimos: AgRg. nos EDcl. no AREsp. n. 25.258, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.2.2013, REsp. n. 1.197.284, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.10.2012, AgRg. no REsp. n. 748.381, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 2.8.2012, REsp. n. 1.215.409, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.9.2011 e REsp. n. 1.044.527, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.9.2011.

No caso, verifica-se que a apelada foi condenada a indenizar os genitores da vítima em R\$ 190.000,00, conforme se verifica do Acórdão proferido nos autos de n. 0223357-75.2007.8.26.0100, de relatoria do Des. Adilson de Araujo, julgado em 14 de agosto de 2012.

Assim sendo, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 20.000,00 mostra-se suficiente para compensar o irmão da vítima pelo ocorrido, uma vez que compatível com os parâmetros adotados na hipótese e considerando o recebimento da quantia



acima mencionada por seus pais.

A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica do apelante, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras da apelada, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107).

A correção monetária fluirá da data desse julgamento (Súmula n. 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês contados da data do fato (Súmula n. 54 do STJ).

Tendo em vista o provimento do recurso e que a fixação do valor indenizatório abaixo do pretendido pelo apelante não importa em sucumbência (Súmula n. 326 do STJ), a apelada arcará com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator